



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1713953 - RJ (2017/0116684-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487**
 BRUNO CALFAT E OUTRO(S) - RJ105258
 DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
 MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS -
 DF037488
 BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
 JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945
 TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S) -
 DF061030
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **RICARDO JOSE QUEIROZ DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. MALFERIMENTO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. REEXAME DE PROVAS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de improbidade administrativa e ressarcimento de dano causado ao erário ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o demandado em razão de suposta irregularidade no ato de inexigibilidade de licitações.

2. Em relação ao art. 535 do CPC/1973, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro

Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

3. No tocante às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento de que a tipificação da improbidade administrativa, para as hipóteses dos arts. 9º e 11, reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente.

4. No caso, o Tribunal de origem consignou que não foi apresentada justificativa de que era necessária a compra específica dos produtos fornecidos pela empresa. Ademais, ressaltou que não pode o administrador criar a necessidade de determinado bem ou produto específico, sabendo que há possibilidade de substituí-lo por outro de natureza similar. Concluiu que para se aferir a inexigibilidade do procedimento é necessário processo administrativo.

5. Como se verifica, a Corte local concluiu que o demandado incorreu em ato de improbidade administrativa, que está presente o elemento subjetivo em sua conduta e que houve dano ao erário. Ressaltou ainda que foi indevido o procedimento de inexigibilidade de licitação e que não está comprovada a exclusividade no produto.

6. A modificação do entendimento firmado pela instância ordinária demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7/STJ.

7. Cumpre destacar que esta Corte admite a cumulação das penalidades e que, no presente caso, não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade das sanções, situação essa que, constatada, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.774.729/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019; AgInt no REsp 1.776.888/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 19/11/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 437.764/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018; AgRg no AREsp 173.860/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 18/5/2016.

8. O exame da apontada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração, na forma pretendida pela recorrente, demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães,

Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de agosto de 2021.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1713953 - RJ (2017/0116684-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487**
 BRUNO CALFAT E OUTRO(S) - RJ105258
 DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
 MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS -
 DF037488
 BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
 JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945
 TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S) -
 DF061030
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **RICARDO JOSE QUEIROZ DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. MALFERIMENTO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. REEXAME DE PROVAS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de improbidade administrativa e ressarcimento de dano causado ao erário ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o demandado em razão de suposta irregularidade no ato de inexigibilidade de licitações.

2. Em relação ao art. 535 do CPC/1973, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro

Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

3. No tocante às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento de que a tipificação da improbidade administrativa, para as hipóteses dos arts. 9º e 11, reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente.

4. No caso, o Tribunal de origem consignou que não foi apresentada justificativa de que era necessária a compra específica dos produtos fornecidos pela empresa. Ademais, ressaltou que não pode o administrador criar a necessidade de determinado bem ou produto específico, sabendo que há possibilidade de substituí-lo por outro de natureza similar. Concluiu que para se aferir a inexigibilidade do procedimento é necessário processo administrativo.

5. Como se verifica, a Corte local concluiu que o demandado incorreu em ato de improbidade administrativa, que está presente o elemento subjetivo em sua conduta e que houve dano ao erário. Ressaltou ainda que foi indevido o procedimento de inexigibilidade de licitação e que não está comprovada a exclusividade no produto.

6. A modificação do entendimento firmado pela instância ordinária demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7/STJ.

7. Cumpre destacar que esta Corte admite a cumulação das penalidades e que, no presente caso, não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade das sanções, situação essa que, constatada, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.774.729/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019; AgInt no REsp 1.776.888/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 19/11/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 437.764/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018; AgRg no AREsp 173.860/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 18/5/2016.

8. O exame da apontada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração, na forma pretendida pela recorrente, demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-

STJ fls. 1.130-1.134).

A agravante alega que há omissão no acórdão proferido pela Corte local, uma vez que não se manifestou sobre: a) a inexistência de dolo ou conluio; e b) o fato de a empresa ser fornecedora exclusiva do produto.

Aduz que não incide o óbice da Súmula 7/STJ no caso, porquanto pretende uma requalificação jurídica dos fatos.

Sustenta que o caso em análise versa sobre hipótese de inexigibilidade de licitação decorrente da exclusividade de fornecedor nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.666/1993. Assevera que detém exclusividade na fabricação e na distribuição do mobiliário adquirido pelo município.

Desse modo, defende que não houve ato de improbidade, pois não ficou comprovado o dolo ou enriquecimento ilícito pelas partes.

Afirma que as sanções foram fixadas sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, aponta malferimento do art. 538 do CPC/1973, porquanto a utilização dos embargos de declaração com o intuito de prequestionar não possui cunho procrastinatório.

É o relatório.

VOTO

A insurgente não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Na origem, cuida-se de ação de improbidade administrativa e ressarcimento de dano causado ao erário ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o demandado em razão de suposta irregularidade no ato de inexigibilidade de licitações.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/1973, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp

1.078.082/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

De outro lado, no tocante às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento de que a tipificação da improbidade administrativa, para as hipóteses dos arts. 9º e 11, reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

[...]

IV - No presente caso, denota-se que ambos os julgados consignaram exatamente a mesma tese de direito, qual seja, a de que a configuração da improbidade administrativa, nas hipóteses do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, prescinde de comprovação de dolo, basta que haja culpa.

[....]

XII - Agravo interno improvido.

(Aglnt nos EREsp 1.430.325/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019).

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que não foi apresentada justificativa de que era necessária a compra específica dos produtos fornecidos pela empresa. Ademais, ressaltou que não pode o administrador criar a necessidade de determinado bem ou produto específico, sabendo que há possibilidade de substituí-lo por outro de natureza similar. Concluiu que, para se aferir a inexigibilidade do procedimento, é necessário processo administrativo (e-STJ fls. 483-488):

De fato, como afirma o MP em suas alegações, inexistente nos autos comprovação de que o primeiro réu tenha justificado a necessidade da compra específica dos produtos fornecidos pelo segundo réu.

Sublinhe-se que não poderia, por óbvia infringência ao espírito da norma legal, criar o administrador público a necessidade de determinado bem ou produto especial e específico, perfeitamente substituível por outro de similar amplitude de utilização e qualidade, de molde a afastar a competição em face da exclusividade de fornecimento, para que possa então, enquadrar-se na regra legal de inexigibilidade da licitação.

Para aferir e legitimar a inexigibilidade real do processo licitatório, a lei exige o competente processo administrativo.

Outra não foi a conclusão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de

Janeiro ao registrar em seu parecer (proc. apenso) que a inexigibilidade da contratação, no presente caso, “só seria cabível se a Secretaria de Educação tivesse aberto um processo administrativo, constituído uma comissão para estudo da questão, capaz de oferecer parecer sobre especificações, desempenho, manutenção e assistência técnica, e se fosse o caso do produto comprovar as vantagens para o interesse público”.

[...]

Acrescente-se outrossim que a alegação do primeiro réu de que os móveis escolares em comento (conjunto bi-trapézio adulto em resina plástica para escolas públicas) foram adquiridos em obediência ao princípio da padronização, e que eram, em âmbito nacional, de fabricação exclusiva do segundo réu, **também não restou demonstrada.**

Traz-se à colação, por oportuno, informação sobre o processo nº 0012303-41.2011.4.03.0000 4, no qual, por unanimidade, a 3ª Turma do TRF negou provimento ao recurso da Desk Móveis Escolares e Produtos Ltda., indeferindo o pedido formulado pela então ré, de perícia nas carteiras com o fito de comprovar que o produto desenvolvido pela empresa, de material plástico, seria superior aos demais disponíveis no mercado, sob a alegação de que teriam maior durabilidade, ergonomia e resistência. Naqueles autos, o Procurador Regional da República, Marlon Alberto Weichert, se manifestou pelo não provimento do recurso aduzindo que a controvérsia não se restringia a definir qual seria o melhor produto e/ou o mais resistente à maresia, e que eventual comprovação da alegada superioridade dos produtos da empresa ré não implicava na dispensa de competição, vez que esta deveria também levar em conta outros fatores, como por exemplo o melhor preço.

No tocante à aludida padronização, assim opinou o TCE à fl. 64 do apenso, *verbis*:

“Quanto à padronização, uma vez que a Administração entenda que deva ser feito por critérios técnicos ou econômicos, tem que ser demonstrada documentalmente nos autos, e ainda, ao contrário do que entende o Recorrente, deve fazê-lo formalmente, por decreto, forma legal a ser utilizada pelo Chefe do Poder Executivo, e dando publicidade de seus atos, de forma a atender o art. 15, I, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que as compras deverão atender ao princípio da padronização.”.

[...]

Resta pois indubitado que, malgrado tenha a Administração Pública, durante a gestão do primeiro réu, considerado que os móveis escolares qualificados como “conjunto bi-trapézio adulto em resina plástica”, mostravam-se adequados às necessidades das escolas municipais de Maricá e que ostentavam melhor qualidade, tal avaliação, absolutamente unilateral, porquanto não demonstrada na forma exigida por lei, não mostrou-se suficiente para justificar a declaração de inexigibilidade de licitação, visto que a escolha da melhor alternativa, tanto sob o ponto de vista financeiro como técnico, por certo não se dá somente com base em um único critério, e muito menos com fundamento em posição unilateral e subjetiva do administrador.

[...]

Configurada a hipótese de improbidade administrativa, eis que o elemento subjetivo restou configurado, consistente na vontade de realizar ato atentatório contras as regras legais e princípios da

Como se verifica do excerto colacionado, a Corte local concluiu que o demandado incorreu em ato de improbidade administrativa, que está presente o elemento subjetivo em sua conduta e que houve dano ao erário. Ressaltou ainda que foi indevido o procedimento de inexigibilidade de licitação e que não está comprovada a exclusividade no produto.

Desse modo, a modificação do entendimento firmado pela instância ordinária demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. EXCESSO. CONFIGURAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3 do STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração (art. 11 da LIA), não se exige a comprovação do enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário.

6. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

7. *In casu*, além da suspensão dos direitos políticos do recorrente por 3 (três) anos e a proibição de contratar com o Poder Público por igual prazo, foi imposta a multa civil no importe referente a 100 (cem) vezes a sua última remuneração, evidenciando, no tocante à sanção pecuniária, que a penalidade imposta se afastou dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, viabilizando a intervenção desta Corte Superior.

8. Agravo interno parcialmente provido para reduzir o valor atribuído à multa civil ao patamar de 5 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebida no cargo público.

(AgInt no AREsp 1.227.045/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/2/2021).

Outrossim, cumpre destacar que esta Corte admite a cumulação das penalidades e que, no presente caso, não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade das sanções, situação essa que, constatada, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.774.729/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019; AgInt no REsp 1.776.888/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 19/11/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 437.764/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018; AgRg no AREsp 173.860/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 18/5/2016.

Por fim, o Tribunal de origem entendeu pela aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 728-733):

O pedido recursal já foi afastado por decisão Colegiada que desproveu os embargos de declaração, inclusive quando do rejugamento determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo a tese do embargante mais uma vez renovada nesta oportunidade.

Não há qualquer vício na decisão atacada, pretendendo o embargante, na realidade, modificar o mérito da decisão ad quem pela via inadequada dos embargos de declaração, ao tentar reabrir discussão de matérias que já foram apreciadas.

Em verdade, tudo o que o embargante aqui pretende, já foi reiteradamente apreciado nos autos, perfazendo-se, na hipótese, a protelação ilegítima, referida no caput do art. 538 CPC e que gera a sanção fixada no parágrafo único do mesmo dispositivo processual.

[...]

Aponte-se que mesmo para fins de prequestionamento é necessário argumentação específica e não genérica como aponta ainda uma vez a jurisprudência: [...].

[...]

No que tange a prescrição ora trazida pelo embargante, refira-se tratar a hipótese de inovação incompatível com a tese de omissão levantada nos aclaratórios.

Tal argumento não foi ventilado pelo embargante quer em 1º grau de Jurisdição, quer em qualquer dos recursos manejados em 2º ou 3º graus.

Sublinhe-se que em sede de rejugamento de recurso por determinação do STJ, há limitação, na reapreciação das matérias, à justa medida do que a Instância Superior determinou fosse reapreciado.

A prescrição apontada pelo embargante, ademais, não ocorre.

A ação foi bem, adequadamente e a tempo proposta, o que se pontua por ser a questão de ordem pública.

[...]

Por fim, e em definitivo sublinhe-se que a decisão da 2ª Instância apontou desde sempre o elemento subjetivo da espécie sendo pois possível, a partir de tal premissa, gerar a responsabilização por improbidade no presente caso.

O que se disse desde o primeiro momento, e restou ratificado nos recursos seguintes, é a existência confirmada da culpabilidade da conduta e que o dolo, inclusive eventualmente genérico, foi suficientemente provado, para configuração da solidariedade do embargante no ato ímprobo.

O exame da apontada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração, na forma pretendida pela agravante, demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No aspecto:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC EM VIRTUDE DAS PARTICULARIDADES DO CASO. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538 DO CPC/73. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

3. Legitimidade reconhecida em virtude das particularidades do caso e da atuação como parte. Impossibilidade de revisão das conclusões do Tribunal estadual no caso em apreço porque demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes. Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. O exame da apontada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração, na forma pretendida pela recorrente, demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.581.563/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 20/5/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE PARA CARTEIROS, NO TRANSPORTE URBANO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. DECRETOS-LEIS 3.326/41 E DECRETO-LEI 5.405/43. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra a Empresa Viação Algarve Ltda. e Transportes Santa Maria Ltda., objetivando que sejam elas instadas a permitir o acesso dos carteiros e mensageiros da impetrante, quando em serviço, aos seus veículos coletivos. O Tribunal de origem manteve a sentença, que concedera a segurança.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, as disposições legais que determinam a concessão de passe livre no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para aqueles que distribuem correspondência postal e telegráfica, não foram modificadas, diante da não revogação dos Decretos-leis 3.326/41 e 5.403/43. Precedentes do STJ: EDcl nos EDcl no REsp 1.202.931/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2011; REsp 1.025.409/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2010.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que existe direito líquido e certo para a concessão da segurança, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Igualmente não merece repreensão a decisão ora impugnada, quanto à alegada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73, de vez que o Tribunal a quo, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos segundos Embargos de Declaração, opostos pela recorrente, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa, prevista no art. 538,

parágrafo único, do CPC/73, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.190.389/RJ, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 2/3/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0116684-0

AgInt no
REsp 1.713.953 / RJ

Números Origem: 00021235320128190031 201525163222 21235320128190031

PAUTA: 17/08/2021

JULGADO: 17/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT E OUTRO(S) - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
ADVOGADOS : MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945
TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S) - DF061030
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : RICARDO JOSE QUEIROZ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT E OUTRO(S) - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
ADVOGADOS : MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945
TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S) - DF061030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : RICARDO JOSE QUEIROZ DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C524615125-4191071@ 2017/0116684-0 - REsp 1713953 Petição : 2021/0042425-8 (AgInt)